



Número: **7003342-50.2024.8.22.0007**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7003342-50.2024.8.22.0007**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (RECORRENTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) DANIEDSON MEDEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) SAMARA GNOATTO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (RECORRIDO)	LUCELIO LACERDA SOARES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27401 026	03/04/2025 16:01	Acórdão	ACÓRDÃO



1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 7003342-50.2024.8.22.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 24/10/2024 18:45:13

Data julgamento: 03/04/2025

Polo Ativo: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEDSON MEDEIRA DOS SANTOS - RO12490, SAMARA GNOATTO - RO5566-A, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670-A, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Tony Pablo de Castro Chaves**, contra a decisão que rejeitou a queixa-crime em desfavor de **Paulo Henrique dos Santos**, por atipicidade da conduta e por ausência de justa causa para a ação penal.

Em suas razões recursais, postulou a reforma da decisão para afastar a imunidade material e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento do feito.

Requer ainda manifestação expressa quanto ao art. 5º, LIX e XXXV e art. 93, IX, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões de **Paulo**, pelo conhecimento e não provimento do reclamo.



Em sede de juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão recorrida.

O Procurador de Justiça, Dr. **Ildemar Kussler** opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

VOTO
DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1/18): No quanto interessa, transcrevo trechos da peça acusatória (ID 25960178 - Pág.

“O Querelado é vereador do município de Cacoal-RO, o qual supostamente no exercício da função pública, rotineiramente protagoniza uma série de denúncias, as quais em sua maioria sem nenhum fundamento, direcionadas ao chefe do executivo municipal, vez que publicamente, se intitula vereador da oposição. Ocorreu porém, que em uma destas ocasiões, em que rotineiramente procurava atingir a honra do prefeito, agiu de maneira a atentar contra a honra do Querelante. Conforme é de conhecimento público da sociedade e deste juízo, em setembro de 2021, por meio do Ofício 04/GAB/2021, o então vereador municipal, senhor Paulo Henrique Silva, ofereceu denúncia junto a polícia civil, alegando em suma, que nos dias 11 e 14 de setembro de 2021, caminhões caçambas, tratores e servidores da prefeitura municipal de Cacoal, realizaram o esparramento de rejeitos asfálticos oriundos da BR 364, em propriedade particular, apontada como sendo de propriedade do então prefeito municipal.

No caso em tela o Querelante foi exposto perante toda a sociedade, tendo sua honra ofendida ao passo que concorria a cargo eletivo no âmbito da advocacia. O fato de incluí-lo imotivadamente em investigação de inquérito policial, ofendeu-lhe gravemente em suas



pretensões no contexto em que se encontrava A honra objetiva do querelante foi duramente atingida, na oportunidade em que passou a ser investigado em inquérito policial, tendo sua propriedade revistada, fato este anunciado inclusive pelo querelado em sessão ocorrida na Câmara Municipal.

O que claramente ocorreu no caso, pois o querelado a época ainda sob o anonimato de ter sido o próprio denunciante, afirmou em sessão pública da Câmara Municipal, que o querelante estaria sendo investigado juntamente com o prefeito municipal sob a acusação de furto de rejeito de asfalto.”

Cinge-se a pretensão recursal na reforma da decisão para afastar a imunidade material e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento do feito.

Razão não assiste ao recorrente.

Verifica-se que o magistrado *a quo* ao decidir pela rejeição da queixa-crime, assinalou (ID 25960271 - Págs. 1/5):

“Mesmo analisando perfunctoriamente, algumas das manifestações do querelado foram proferidas em pronunciamentos do vereador querelado longe da Tribuna da Casa Legislativa, porém, em razão de sua atividade fiscalizatória, de defender a sociedade, denunciando e criticando eventual irregularidade cometida por qualquer agente público que seja.

Vale dizer, portanto, que em razão da função legislativa que lhe foi outorgada por mandato popular, verifica-se que, embora tenha efetivamente qualificado negativamente o querelante com conduta que poder-se-ia enquadrar como crime, as palavras foram ditas em razão de sua função legislativa de fiscalização em prol da defesa da sociedade outorgada a ele por mandato.

Em consonância, portanto, com mandamento constitucional que contempla prerrogativa que se manifesta em favor do povo (art. 29, VIII).

Lado outro, necessário também esclarecer que o dolo é elemento subjetivo dos crimes contra a honra. Porém, não basta praticar a conduta descrita no tipo penal de cada um dos crimes contra a honra, exige-se um especial fim de agir, consistente na intenção de macular a honra alheia (*animus diffamandi vel injuriante*), sendo essencial que o agente tenha a vontade de causar dano à reputação de outrem.



Contudo, ao revés, analisando detidamente os autos, verifica-se que o querelado se limitou a narrar os fatos e criticá-los em estrito cumprimento de seu dever jurídico em razão de fundadas suspeitas, mesmo que de forma errônea, quanto a ocorrência de eventual crime supostamente praticado pelo querelado.

Ora, pois, verifica-se dos autos que o querelado tinha plena convicção de que o querelante estava, indevidamente, utilizando-se de equipamentos públicos e de rejeitos de asfaltos na sua propriedade rural, tanto que acionou a polícia civil para que investiga o caso.

Rejeito, pois, de plano, a queixa-crime, por atipicidade da conduta e por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos acima fundamentados.”

Conforme decidiu o magistrado *a quo*, o querelado/recorrido proferiu as denúncias supramencionadas na qualidade de Vereador e, conforme destacado pela própria petição denunciante, a suposta ilegalidade teria se dado em audiência solene de instrução criminal, realizada nos autos nº 7000071-67.2023.8.22.0007, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Assim, não se pode imputar ao recorrido a prática das condutas criminosas descritas na queixa-crime, sendo certo que, na presente hipótese, as declarações, palavras, opiniões proferidas pelo querelado na Casa Legislativa do Município de Cacoal-RO, estão amparadas pela imunidade material que goza e serve obviamente de proteção para o exercício livre de sua função, atuando como fiscal contra os abusos no Poder Público, denunciando desvio de condutas de agentes público, tudo em favor da res pública e do bem-estar da sociedade.

Desse modo, acertada a decisão do juiz que rejeitou a queixa-crime, por atipicidade da conduta e por não estar configurada a justa causa para o exercício da ação.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. VEREADOR. SUPOSTA OFENSA RELACIONADA À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Espécie em que o pronunciamento considerado ofensivo à honra do Querelante foi feito pelo Querelado no exercício do mandato de vereador, na Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, o qual guarda relação direta com interesse dos munícipes de Vitória da Conquista/BA. 2. **Nessas condições, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta em razão da imunidade material dos parlamentares prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição da República e consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso ordinário em**



habeas corpus provido para trancar a ação penal. (STJ - RHC: 141128 BA 2021/0004872-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023) (n.n)

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito. Decisão que rejeitou a queixa-crime. Calúnia. Difamação. Injúria. Vereador municipal no exercício da função fiscalizadora. Imunidade material parlamentar. Manutenção. Recurso não provido. **1. Os vereadores possuem imunidade material, a qual os torna invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato legislativo ou em razão dele, caracterizando-se como verdadeira causa de atipicidade da conduta.** 2. Na hipótese dos autos, as acusações formuladas contra o recorrente encontram-se acobertadas pela imunidade material conferida ao recorrido, a qual afasta a justa-causa para o recebimento da queixa-crime na sua integralidade. 3. Recurso não provido. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 7007890-70.2023.8.22.0002, 2ª Câmara Criminal/Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator (a) do Acórdão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Data de julgamento: 03/05/2024). (n.n)

Por tais razões, em consonância com o parecer do Procurador de Justiça, mantenho a decisão recorrida, nos exatos termos da sentença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. VEREADOR. DECLARAÇÕES EM CONTEXTO DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada em face de vereador do Município de Cacoal-RO, por atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a ação penal. O querelante alegou que o querelado praticou os crimes de calúnia e difamação ao imputar-lhe falsamente a prática de crimes em pronunciamentos públicos e mediante denúncia apresentada à polícia civil. Pleiteou o afastamento da imunidade material e o prosseguimento da ação penal.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as declarações do querelado configuram crime contra a honra ou se estão protegidas pela imunidade material parlamentar; (ii) determinar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e em razão dele, caracterizando causa de atipicidade da conduta.

4. As declarações do recorrido, ainda que possam ser consideradas ofensivas, foram proferidas no contexto de sua função fiscalizatória, em cumprimento do dever de denunciar e criticar supostas irregularidades na administração pública, o que afasta a configuração do dolo específico exigido para os crimes contra a honra.

5. A atuação do querelado, ao comunicar à polícia civil fatos que considerava suspeitos, enquadra-se no exercício regular de direito, sem evidências de que tenha agido com a intenção de macular a honra do querelante.

6. A ausência de justa causa para a ação penal decorre da inexistência de indícios mínimos de prática criminosa, uma vez que os atos do recorrido estão resguardados pela imunidade material e pela liberdade de expressão parlamentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A imunidade material dos vereadores prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal protege declarações proferidas no exercício do mandato e em razão dele, configurando causa de atipicidade da conduta.

2. A mera denúncia de fatos à autoridade policial, quando realizada no exercício da função parlamentar e sem indícios de má-fé ou intenção de ofensa pessoal, não configura crime contra a honra.

3. A ausência de dolo específico e a inexistência de justa causa impedem o prosseguimento da ação penal por calúnia e difamação.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; CP, arts. 138 e 139; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 141128/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023; TJRO, RESE nº 7007890-70.2023.8.22.0002, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 03.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 03 de Abril de 2025

Relator Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

